

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Institui o Código Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Xangri-Lá, com a finalidade de estabelecer normas de proteção, guarda responsável, prevenção de maus-tratos, promoção do bem-estar animal, controle populacional ético e diretrizes permanentes de atuação do Poder Público.

Art. 2º São princípios deste Código:

- I – reconhecimento dos animais como seres sencientes;
- II – proteção da vida e prevenção da crueldade;
- III – promoção da Saúde Única (One Health);
- IV – educação animalista e guarda responsável;
- V – continuidade administrativa como política pública de Estado.

Art. 3º São objetivos deste Código:

- I – reduzir o abandono e os maus-tratos;
- II – estruturar políticas públicas permanentes de bem-estar animal;
- III – promover o controle populacional ético de cães e gatos;
- IV – combater e prevenir zoonoses;
- V – disciplinar a fiscalização e as sanções administrativas.

TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º A Política Municipal de Bem-Estar Animal será executada de forma integrada pelos órgãos do Poder Executivo, especialmente pelo Departamento de Bem-Estar Animal, podendo contar com parcerias, convênios e cooperação técnica.

Art. 5º As ações de proteção animal observarão critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e prioridade para situação de risco à saúde pública.

TÍTULO III – DO DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 6º O Departamento de Bem-Estar Animal é o órgão responsável pela execução das políticas públicas de proteção animal.

Art. 7º Compete ao Departamento de Bem-Estar Animal:

- I – executar programas de castração e microchipagem;
- II – fiscalizar maus-tratos; bem como acompanhar denúncias de maus tratos junto aos órgão ambientais (Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público).
- III – promover campanhas educativas de bem-estar a animais domésticos e silvestres;
- IV – atuar no combate às zoonoses;
- V – realizar atendimentos veterinários conforme critérios legais;
- VI – realizar feiras de adoção animal;

TÍTULO IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE POPULACIONAL E SAÚDE ANIMAL

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO E MICROCHIPAGEM

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Castração Ética e Humanitária de cães e gatos, com microchipagem obrigatória e cadastramento dos animais e responsáveis.

Art. 9º A microchipagem é requisito obrigatório para:

- I – participação no programa de castração;
- II – acesso às consultas veterinárias municipais.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ZOONOSES E ESPOROTRICOSE

Art. 10 O Município desenvolverá ações permanentes de prevenção e controle de zoonoses.

Art. 11 O Município prestará Assistência Veterinária a animais acometidos de esporotricose, fornecendo medicação.

Art. 12 Só serão acolhidos na repartição pública animais sem responsáveis.

CAPÍTULO III – DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

Art. 13 Constitui infração administrativa toda prática de maus-tratos, crueldade, negligência ou abandono.

Art. 14 As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão do animal;
- IV – proibição de guarda.



Art. 15 Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal.

CAPÍTULO IV – DAS CONSULTAS VETERINÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 16 As consultas veterinárias municipais destinam-se exclusivamente a munícipes de Xangri-Lá.

Art. 17 Para acesso às consultas o tutor deverá:

- I – comprovar residência no Município;
- II – apresentar Carteirinha da Família;
- III – autorizar a microchipagem do animal.

TÍTULO V – DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA E CÃES BRAVIOS

Art. 18 Integra o presente Código a Lei Municipal nº 2.753/2025 – Educa-Cão Animalista, como diretriz permanente de educação e conscientização.

Art. 19 Integra o presente Código a legislação municipal específica sobre Cães Bravios, cabendo ao tutor a responsabilidade integral pelo manejo e contenção do animal.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FF1F58DA3E374F37B51C4FD823FF128E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/FF1F58DA3E374F37B51C4FD823FF128E>